## Superior Tribunal de Justiça

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 6.109-SP (Registro nº 97.0055166-0)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrante: Hélio Cavicchio

Impetrado: Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 3022146 da 5ª

Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda.

EMENTA: Penal. Processual. Impetração em favor de pessoa jurídica. Inadmissibilidade. Habeas corpus.

- 1. O habeas corpus é instituto restrito à liberdade física individual, não se prestando para atender reclamos de pessoa jurídica, na qualidade de de paciente.
- 2. Habeas corpus não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília, 04 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.

(Publicado no DJ de 08-09-98)

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: *Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda*. vem, através de seu representante judicial, propor este *habeas corpus* com o fim de anular todos os atos processuais realizados na ação mandamental, na qual figura como pólo passivo.

Diz que, admitida como litisconsorte no referido *mandamus*, não fora intimada do seu julgamento, restando cerceado o seu direito de ampla defesa, e que deve ser sanado por esta via.

A impetração foi feita perante o STF, tendo o Ministro-Presidente, em despacho às fls. 155/155v., declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

Prestadas as informações às fls. 168/222.

O MPF, nesta instância, é pelo não conhecimento da impetração. Relatei.

## Relator O Sr. Ministro Edgon Vidi OTOV

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhor Presidente, a entidade em favor de quem se postula a presente ordem é pessoa jurídica, sendo sabido que o *habeas corpus* não se presta para tal objetivo, eis que a Constituição Federal (art. 5°, LXVIII) e o CPP, arts. 647 e seguintes, garantem ao indivíduo, assim entendido a pessoa física, a liberdade de ir, vir e ficar, contra qualquer violência ou coação ilegal.

A evolução do instituto chega a admitir a via do *habeas corpus*, entre nós, como forma de controle da legalidade das fases da persecução penal, mas desde que o eventual constrangimento atinja o direito de liberdade.

A despeito de entendimentos a favor da criminalização da pessoa jurídica, abraçada pela Lei de Crimes Ambientais, esta impetração não visa sanar coação em direito de liberdade, nem que indiretamente. Busca tão-somente anular atos processuais supostamente inválidos, praticados em sede de mandado de segurança, mas que possuem proteção própria.

Esse foi o entendimento já esposado por esta Egrégia Quinta Turma:

- "Habeas corpus Pedido cumulativo em nome de pessoa jurídica e física Não comprovação do alegado.
- A ordem de habeas corpus existindo para garantir liberdade de locomoção de pessoa física (art. 5° LXVIII,
  CF, e 647 do CPP), não se presta para atender reclamos de pessoa jurídica, onde pretende autorização diversa.
  - Quanto às pessoas físicas, não se admite a concessão da ordem de habeas corpus, quando a matéria de prova mostra-se duvidosa ou controvertida.
  - Ordem denegada." (HC 4.510/MG, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 29/10/96)

Assim, acolhendo por inteiro o parecer ministerial, não conheço do *habe-as corpus*.

E o voto.